

A. I. Nº - 124740.0006/04-3  
AUTUADO - SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.  
AUTUANTE - AUGUSTO CÉSAR PINTO PAES NUNES  
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS  
INTERNET - 21.10.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0389-02/04**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração comprovada. **b)** FRETE A PREÇO CIF. Infração comprovada. **c)** MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE DIVERSO. Infração parcialmente elidida através de Carta de Correção. **d)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Infração elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL Infração elidida. **b)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Infração comprovada. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração comprovada pois a DMA retificadora foi apresentada após a ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2004, exige ICMS no valor de R\$ 3.239,16 e multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$ 8.893,66, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. ICMS de R\$ 829,63 e multa de 60%.
2. Utilizou indevidamente, na condição de destinatário de mercadorias, crédito fiscal de ICMS, relativo a frete a preço CIF, com serviço efetuado por empresa transportadora, por transportador autônomo ou pelo próprio remetente. ICMS de R\$ 91,07 e multa de 60%.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no(s) documento (s) fiscal (is). ICMS de R\$ 305,21 e multa de 60%.
4. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. ICMS de R\$ 1.381,26 e multa de 60%.
5. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. ICMS de R\$ 631,99 e multa de 60%.

6. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 132,15.
7. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 8.641,51.
8. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração mensal do ICMS). Multa de R\$ 120,00.

O autuado através de patrono legalmente constituído ingressa com defesa, fls. 56/58, sob os seguintes argumentos:

1. Inicialmente concorda com as infrações 01, 02 e 04.
2. Reconhece em parte a infração 03, no valor de R\$ 196,35, relativo à Nota Fiscal nº 2034, cuja escrituração foi feita na filial, quando o correto seria na Rua Senador Temístocles nº 30, São Félix- Bahia.
3. Na infração 03, anexa xerox da Nota Fiscal nº 4335 e Carta de Correção, no valor de R\$ 108,86.
4. Que utilizou corretamente o crédito da notas fiscal nº 646882, no valor de R\$ 380,84 e de R\$ 7,61, relativo à nota fiscal nº 646883, e no valor de R\$ 243,54, referente à nota fiscal nº 299.999, lançadas no Registro de Entradas nº 05 , páginas 6 e 12.
5. Lançou corretamente a nota fiscal nº 075552, no valor de R\$13.215,00, conforme xerox da Nota Fiscal e do livro Registro de Entradas. (infração 06).
6. Infração 07 – Nota Fiscal 00656, no valor de R\$ 5.652,00, e Nota Fiscal nº 77.595, no valor de R\$ 9.423,84 lançadas corretamente na filial de São Félix- Bahia. Anexa Carta de Correção, Nota Fiscal e livro Registro de Entradas.
7. Ainda na infração 07, desconhece a nota fiscal nº 51.961, no valor de R\$ 3.310,00, bem como a nota fiscal nº 2.110, no valor de R\$ 29.248,00, pois não há pedidos. Anexa xerox da declaração e Nota fiscal de entrada do remetente.
8. Diz que os valores informados na DMA, relativos ao mês de abril de 2002, estão corretos.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 105, e concorda com os argumentos relativos às infrações 3, 5, 6 e 7. Ressalta que a infração 07 foi baseada nas notas fiscais obtidas junto ao CFAMT.

Quanto à irregularidade apontada na infração 08, relativa à declaração incorreta da DMA de 04/2002, discorda da argumentação apresentada pela defesa, pois se sustenta em documento gerado após a autuação fiscal. Apresenta à fl. 50, cópia da referida DMA informada à época e extraída do sistema GEARC/GEIEF, em 20/06/2004, onde consta a divergência com o respectivo Livro de Apuração do ICMS (fls. 51 e 52). A DMA retificadora foi apresentada, via Internet, em 14/07/2004, portanto após a lavratura do AI.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

O autuado concorda, expressamente, com as infrações 01, 02 e 04, razão porque me abstenho de comentá-las.

Quanto à infração 03, reconhece que escriturou, indevidamente, a nota fiscal nº 2034, que se destinava a outro estabelecimento, em São Félix, Bahia. Quanto à Nota Fiscal nº 4.335, o autuado apresenta a Carta de Correção, no valor de R\$ 108,86, o que exclui esta parcela do Auto de

Infração. Concordo com os argumentos da defesa, restando nesta infração o valor de R\$ 196,35, relativo à nota fiscal nº 2034.

Na infração 05, o autuado argumenta e comprova que utilizou corretamente o crédito da nota fiscal nº 646.882, no valor de R\$ 380,84 e o crédito no valor de R\$ 7,61, relativo à nota fiscal nº 646.883, e no valor de R\$ 243,54, referente à nota fiscal nº 299.999, todas lançadas no Registro de Entradas nº 05, páginas 6 e 12. Concordo com as provas apresentadas, ao tempo em que entendo ser improcedente a infração em comento.

Na infração 06, em que está sendo exigida a multa pela entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal, o contribuinte comprova que fez a devida escrituração no livro fiscal. Assim, lançou corretamente a nota fiscal nº 075552, no valor de R\$ 13.215,00, conforme xerox da Nota Fiscal e do livro Registro de Entradas. Infração elidida.

Na infração 07, foi aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória. As notas fiscais objeto desta infração foram capturadas pelo CFAMT, e encontram-se às fls. 43/48. Estão listadas no Anexo 07, à fl. 42. O autuado não trouxe a prova de que estas notas fiscais foram escrituradas nos livros fiscais, deste modo, deve ser mantida a multa indicada nos autos.

Com relação à infração 08, o contribuinte tenta sanar a irregularidade ao apresentar DMA retificadora, via Internet, em 14/07/2004, mas esta foi apresentada após a lavratura do AI.

O autuante anexou à fl. 50, cópia da DMA em questão, informada à época e extraída do sistema GEARC/GEIEF, em 20/06/2004, onde consta a divergência com seu respectivo Livro de Apuração do ICMS (fls. 51 e 52). Infração comprovada.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 124740.0006/04-3, lavrado contra **SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 2.498,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, da multa no valor de R\$ 8.641,51, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e da multa fixa no valor de R\$ 120,00, prevista no art. 42, XVIII, “c” da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR